



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721022/2021-56
ACÓRDÃO	2002-010.457 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRINEU ANSELMO URBAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo fato gerador se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, §4º, do CTN, inexistindo decadência quando o lançamento é efetuado dentro do quinquênio legal.

LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. COMPROVAÇÃO.

A escrituração, manutenção e apresentação do Livro Caixa da atividade rural constituem requisito legal para a comprovação de receitas, despesas e apuração de eventual prejuízo compensável. A compensação de prejuízos da atividade rural está condicionada à sua efetiva comprovação mediante documentação idônea e escrituração regular. A ausência de comprovação implica a glosa dos prejuízos compensados.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEFICÁCIA.

A apresentação de Livro Caixa e documentos após o procedimento fiscal não tem o condão de afastar a irregularidade apurada, quando ausentes durante a fiscalização os elementos necessários à verificação da apuração.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGÍTIMA.

A falta de escrituração regular e de comprovação documental autoriza o arbitramento e a apuração indireta dos resultados da atividade rural.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Inviável a realização de perícia quando ausentes os requisitos legais para sua formulação ou quando desnecessária diante do conjunto probatório constante dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF relativo aos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, decorrente de omissão de resultado tributável da atividade rural e de compensação indevida de prejuízos.

Conforme descrito no relatório fiscal, a fiscalização apurou que o contribuinte não comprovou, mediante documentação idônea e escrituração regular, as despesas da atividade rural que teriam gerado prejuízos compensados nos anos-calendário de 2019 e 2020.

Apurou-se, ainda, omissão de resultado tributável no ano-calendário de 2018, em razão da inconsistência entre receitas, despesas e movimentações financeiras, evidenciada a partir da análise de extratos bancários e demais elementos disponíveis.

Em razão dessas irregularidades, procedeu-se à glosa dos prejuízos compensados e à tributação dos resultados apurados, com aplicação de multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- decadência do direito de lançar;
- desnecessidade de apresentação do Livro Caixa;
- comprovação dos prejuízos por outros meios;
- possibilidade de apresentação posterior de documentos;
- nulidade do lançamento por ausência de análise adequada;
- necessidade de perícia; e
- inexistência de omissão de receitas.

A decisão de primeira instância rejeitou integralmente as alegações, mantendo o lançamento.

Em recurso voluntário, o contribuinte reitera, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados, sustentando:

- a validade dos documentos juntados posteriormente;
- a inexistência de obrigatoriedade de escrituração do Livro Caixa em determinados períodos;
- a regularidade da compensação de prejuízos;
- a ocorrência de decadência, e
- a necessidade de reanálise probatória, bem como a realização de perícia.

O recorrente ainda teve audiência, apresentou memorial e fez sustentação oral, reforçando seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do lançamento, sob o argumento de que não teriam sido considerados os documentos apresentados, bem como de que a análise fiscal teria sido superficial e dissociada da realidade dos fatos.

A preliminar não merece acolhida.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante procedimento vinculado, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e calculando o montante devido, com base nos elementos disponíveis.

No caso concreto, o lançamento encontra-se devidamente fundamentado, com descrição clara dos fatos, indicação dos dispositivos legais aplicáveis e demonstração dos critérios utilizados para apuração das infrações, não se verificando qualquer vício formal ou material apto a ensejar sua nulidade.

A alegação de ausência de análise da documentação não se sustenta. O que se verifica é que os elementos apresentados pelo contribuinte não foram considerados suficientes para comprovar os prejuízos declarados e compensados, o que não configura cerceamento de defesa, mas sim juízo de valor motivado da autoridade fiscal e da instância de julgamento.

Ademais, eventual inconformismo com a valoração das provas não se confunde com nulidade do lançamento. A discordância quanto às conclusões adotadas pela fiscalização deve ser analisada no mérito, e não como vício capaz de invalidar o procedimento.

Ressalte-se, ainda, que o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oportunizado ao recorrente apresentar impugnação, documentos e recurso, inexistindo qualquer prejuízo processual que justifique a decretação de nulidade, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Quanto à alegação de decadência, tratando-se de imposto sobre a renda da pessoa física, tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o lançamento foi efetuado dentro do prazo quinquenal, não há decadência a ser reconhecida, conforme já bem delineado pela decisão de piso, repisada abaixo:

6.4. Assim, assumindo que no ano de 2018 o interessado tenha feito pagamentos mensais antecipados de seu imposto, temos que o fato gerador respectivo ocorreu em 31 de dezembro daquele ano, de modo que, nos termos daquelas normas contidas no art. 150 do CTN, o prazo que tinha a autoridade fiscal para constituir o lançamento sob impugnação se iniciou em 01/01/2019 e se findaria em 31/12/2023.

6.5. Então, como o interessado foi intimado do lançamento sob impugnação em 01/10/2021, constata-se que é improcedente sua alegação de decadência.

6.6. Finalmente, neste passo, cabe destacar que o fato de o interessado ser obrigado a demonstrar a efetiva existência de prejuízos no ano-calendário de 2013 que ele alega ter utilizado em compensação no resultado de 2018 não tem o condão de prostrar o termo inicial do prazo decadencial acima referido.

Em seu pedido, o contribuinte alega que não caberia mais à fiscalização, em lançamento fiscal de 2021, exigir documentação relativa ao exercício de 2013. Pela lógica do contribuinte, então, ele poderia se utilizar de alegados prejuízos de anos posteriores a 5 exercícios sem a necessidade de comprovação documental. Se assim fosse, então, bastaria, para qualquer contribuinte, esperar passar o “prazo decadencial”, inutilizar qualquer documento, e em uma declaração posterior compensar prejuízos fiscais, sem qualquer ônus de prova documental. Inaceitável, claro.

Sendo assim, não cabe razão ao recorrente também neste ponto.

Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação de prejuízos da atividade rural e à apuração de omissão de resultado tributável.

Nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.250/1995, o resultado positivo da atividade rural pode ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores. Contudo, tal compensação está condicionada à efetiva comprovação do prejuízo, o que exige a manutenção e apresentação de documentação idônea.

Nesse sentido, o § 1º do referido dispositivo estabelece que ***“A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar”***. grifei

A mesma exigência é reforçada pela Instrução Normativa SRF nº 83/2001, cujo art. 13 e seu parágrafo único dispõem que:

Art. 13. Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física **deve manter** escrituração do livro Caixa, mesmo que esteja dispensada desta obrigação.

Parágrafo único. **A falta da escrituração implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado.** grifei

No caso concreto, restou evidenciado que o contribuinte não apresentou, no curso da fiscalização, Livro Caixa regularmente escriturado nem documentação suficiente e idônea que comprovasse as despesas alegadamente responsáveis pela geração dos prejuízos compensados nos anos-calendário de 2019 e 2020.

A apresentação posterior de documentos não supre a ausência de comprovação no momento da fiscalização, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, inclusive refletido na Súmula CARF nº 59, segundo a qual a apresentação posterior de livros e documentos não afasta a validade do lançamento quando estes deveriam ter sido exibidos durante o procedimento fiscal:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à alegação de desnecessidade de apresentação do Livro Caixa, durante o procedimento fiscal e que embasaria o prejuízo compensado, não procede, como já ressaltado na análise da preliminar de decadência. A legislação impõe ao contribuinte o dever de manter registros que permitam à fiscalização verificar a correção da apuração do resultado, sendo tal obrigação condição indispensável para a compensação de prejuízos.

No tocante à omissão de resultado tributável no ano-calendário de 2018, a apuração fiscal baseou-se em elementos concretos, como movimentações bancárias e inconsistências entre receitas e despesas declaradas, sendo legítima a constituição do crédito tributário nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza a presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos não comprovados.

No que se refere ao pedido de perícia, verifica-se que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, além de não se mostrar necessária diante dos elementos já constantes dos autos, razão pela qual deve ser mantido seu indeferimento, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

Já no que tange às alegações recursais de que os documentos juntados não teriam sido devidamente considerados, bem como de que deveriam ser analisados para “amenizar” os prejuízos apurados, também não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, observa-se que o recorrente se limita a formular alegações genéricas, sem indicar de forma precisa quais despesas, lançamentos ou elementos concretos teriam sido desconsiderados ou analisados de forma equivocada pela fiscalização ou pela decisão recorrida.

E mais importante, não há, no recurso, a individualização de valores, **documentos ou operações que permitam reavaliar, de maneira objetiva, a apuração realizada**. A mera afirmação de que “todos os documentos foram apresentados” ou de que “deveriam ser considerados em sua materialidade” não supre o ônus do contribuinte de demonstrar, de forma clara e específica, a correção dos valores declarados.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, incumbe ao sujeito passivo apresentar impugnação e recurso com os fundamentos de fato e de direito, **devidamente instruídos com provas e indicação precisa dos pontos de discordância**. Tal exigência não se satisfaz com alegações amplas e indeterminadas, como as ora apresentadas.

É de suma importância para que se comprove determinada alegação, que a mesma seja amparada por documentação idônea, contemporânea aos fatos, que demonstre de forma

inequívoca que tal operação ocorreu. A entrega posterior de livro-caixa sem essa documentação comprobatória torna a análise meramente superficial.

Ademais, não cabe ao julgador substituir-se ao contribuinte na identificação de possíveis inconsistências ou na reconstrução da escrita fiscal, tampouco estabelecer, de ofício, nexos causais entre documentos genéricos e os valores lançados. A atividade de comprovação é ônus do sujeito passivo, que deve demonstrar de forma inequívoca a origem, natureza e vinculação das despesas e prejuízos alegados.

No mesmo sentido, a alegação de que o direito à compensação subsistiria apenas em razão da juntada posterior de documentos também não procede. Como já consignado, a comprovação dos prejuízos da atividade rural exige escrituração regular e documentação contemporânea, não sendo suficiente a apresentação extemporânea e desacompanhada de demonstração consistente de vinculação entre receitas, despesas e resultados.

Quanto à afirmação de que teriam sido apresentados “todos os comprovantes de recolhimento e documentos fiscais”, igualmente não se verifica, no recurso, qualquer demonstração concreta de como tais documentos seriam aptos a comprovar os prejuízos compensados ou a afastar a omissão de receitas apurada.

Também não prospera a alegação de que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar a documentação acostada. O que se verifica, na realidade, é a ausência de elementos probatórios suficientes e organizados que permitissem validar os valores declarados, circunstância que motivou a manutenção do lançamento.

Por fim, a pretensão de reanálise ampla do lançamento, com base em alegações genéricas de justiça ou equidade, não encontra amparo no processo administrativo fiscal, que se rege pelo princípio da legalidade e pela necessidade de demonstração objetiva dos fatos alegados.

Dessa forma, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar, de forma específica e fundamentada, a improcedência dos ajustes efetuados pela fiscalização, devem ser integralmente mantidos os termos da decisão recorrida.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o recurso voluntário não trouxe argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar alegações já analisadas e rejeitadas na instância anterior.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.457 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13136.721022/2021-56

DOCUMENTO VALIDADO